



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Ofício Nº 17162/2022/ECONOMIA

GOIANIA, 19 de outubro de 2022.

À Senhora,
Cristina Yue Yamanari
Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes
BB Previdência
Brasília - DF

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação.

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la, apresentamos as considerações da Comissão do Processo Seletivo destinado a escolha de Entidade de Previdência Complementar multipatrocinada, para atuar como gestora de Plano de Benefícios dos servidores do Estado Goiás, acerca dos questionamentos manifestados pelo BB Previdência sobre o Edital do Processo Seletivo n.º 01/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 23.887, de 23 de setembro de 2022, página 23:

III. DA EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA CONTRÁRIA À DISPOSITIVO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS TAXAS FIXAS POR 30 ANOS

Não há violação da Lei Complementar 109/2001 e Resolução CNPC nº 48/2021.

O Edital não prevê que a taxa deverá ser a mesma durante os 30 anos. Indica que deve permanecer a taxa da proposta pelo período mínimo de 30 anos e possíveis alterações, caso necessárias, devem ser consentidas pelo Comitê Gestor de Plano a ser criado.

O Plano de Custeio será elaborado anualmente como de fato se exige o art. 18 da LC 109/2001. No Edital não há nenhum óbice quanto a isso. Uma vez constatado no plano de custeio necessidade de alteração das taxas, o presente estudo será submetido ao Comitê Gestor para análise e aprovação e posterior encaminhamento para o Conselho Deliberativo.

Da mesma forma, não há violação ao art. 10 da Resolução CPC nº 48/2021, pois uma vez por ocasião da aprovação do orçamento anual e diante da manifestação do comitê gestor acerca do plano de custeio, o Conselho Deliberativo pode aprovar nova proposta de taxas.

Os termos do item 2.8 do Edital vem em obediência ao determinado pelo Guia de Previdência para os Entes Federativos.

Este indica atribuição de pontuação maior à EFPC que melhor apresente proposta de combinação entre as taxas de administração e carregamento, projetado em um maior saldo de conta acumulado após um **período predefinido de 30 (trinta) anos** de contribuição e uma dada taxa de juros. Vejamos trecho retirado do guia:

Item e subitem		Meios de Comprovação	Informação Adicional
2. Condições Econômicas da Proposta	Taxa de administração e Taxa de Carregamento	Proposta Apresentada	Taxa de administração é o percentual incidente sobre o montante de recursos garantidores dos planos de benefícios. Taxa de carregamento é o percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios. O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar No 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes: I - taxa de administração de até 1% (um por cento); ou II - taxa de carregamento de até 9% (nove por cento). <u>O menor custo dependerá da combinação de taxa de administração e taxa de carregamento a serem aplicadas sobre as contribuições mensais e/ou saldos de conta. O intuito é que se atribua maior pontuação à EFPC que cobre a melhor combinação entre as referidas taxas, ou seja, aquela em que se projete um maior saldo de conta acumulado após um período predefinido de 30 (trinta) anos de contribuição e uma dada taxa de juros.</u> Entretanto, não deve ser considerado como um elemento isolado, pois a rentabilidade também é um fator impacta no saldo de contas do participante.
	O valor das despesas administrativas por ativo e por participante	Relatório do Plano de Gestão Administrativa	Gastos realizados pela EFPC na administração de seus planos de benefícios, por meio do plano de gestão administrativa - PGA, incluídas as despesas de investimentos;
	Pagamento de aporte inicial	Proposta Apresentada	Valor cobrado à título de antecipação de contribuições para a administração do plano. Tal valor deverá ser devolvido, bem como é vedada a transferência de recursos a entidade de previdência que não seja na condição de patrocinador.

IV. DA PREVISÃO RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO PROCESSO SELETIVO – DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO PRESENCIAL NA CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS

A exigência de atendimento presencial na capital do Estado de Goiás não se mostra desarrazoada ou desproporcional.

Apesar de toda a tecnologia para atendimento on-line, a existência de atendimento presencial é importante para que o participante tenha um ponto de contato mais próximo. Isso contribui para maior percepção de segurança, solidez e humanidade no atendimento, pontos importantes inclusive para adesão de novos participantes.

Não é exigida estrutura grande nem com muitos funcionários. Assim, aquelas entidades mais preparadas e com gestão eficiente conseguirão absorver tal investimento sem impactar em custos adicionais aos próprios participantes e sem onerar o preço das propostas.

Não há qualquer violação ao princípio da eficiência e da proposta mais vantajosa, pois conclui-se que um atendimento presencial será bom para o participante e também para o patrocinador que conta com um ponto de contato mais direto com a nova entidade.

Nesse contexto, inclusive, poderia a EFPC selecionada prestar esse atendimento presencial com a alocação de consultores da empresa lotados em Goiânia e trabalhando home office, por exemplo, não implicando necessariamente em ter uma sede na Capital.

Todavia, em homenagem ao princípio da transparência, a Comissão entendeu razoável a inclusão de um subitem com redação “A EFPC escolhida, obrigatoriamente prestará atendimento presencial aos participantes na Capital do Estado de Goiás, não implicando necessariamente em ter uma sede na Capital” no item 11 do Edital, para esclarecimento do conceito sopesado e, conseqüentemente, para que haja igualdade de entendimento de todos os interessados.

Não obstante, a Comissão entendeu que não é razoável que essa exigência seja uma condição impeditiva de participação no certame, pois potenciais interessados no processo seletivo deixariam de participar por não ser viável um investimento em atendimento presencial sem ainda ter conhecimento dos detalhes de instalação do ponto de atendimento, quantidade de pessoas, etc.

Poderia, nessa situação, caracterizar uma condição que comprometa, restrinja ou fruste o princípio da competitividade do processo seletivo.

Para conciliar esses pontos levantados, sugere-se a **exclusão** da expressão “atendimento presencial na Capital do Estado de Goiás” do item 5.1.7 do Edital, retirando assim esse item como condição impeditiva de participação e que seja tal exigência **realocada** no item 11. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO com previsão de que

a EFPC selecionada deverá prestar esse atendimento presencial, não implicando necessariamente em ter uma sede na Capital. Tal exigência poderia ser cumprida com a alocação de consultores da empresa lotados em Goiânia e trabalhando home office, por exemplo.

Nesse caso, a alteração no Edital implica, necessariamente, nova divulgação pela mesma forma que seu deu o texto original com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, pois tal alteração afeta a efetiva participação no processo seletivo, nos termos do item 12.3 do Edital do processo seletivo.

V. DA AUSÊNCIA INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

I. Quantidade de participantes divergentes entre o Edital e o RAI (o Edital prevê que deverão ser considerados 1.133 participantes, enquanto o RAI prevê 303 participantes).

Quanto a esse ponto, o número da massa de participantes no momento da publicação do Edital é o estabelecido no anexo II do mesmo, sendo este o documento oficial para conhecimento dos interessados que servirá como parâmetro para elaboração das propostas.

O Relatório Anual de Informações - RAI é documento destinada a informar e dar transparência aos resultados dos planos de previdência administrados aos participantes, assistidos e patrocinadores e deve ser encaminhado à PREVIC todos os anos. No caso em questão trata-se de números referentes a 2021.

II. Possibilidade de adesão de Municípios do Estado de Goiás sem a disponibilização dos respectivos dados e informações

O Edital é claro quanto ao seu objeto que é a escolha de Entidade de Previdência Complementar, multipatrocinada, para atuar como gestora do Plano de Benefícios dos servidores do Estado Goiás, PLANO MULTIPATROCINADO GOIÁS SEGURO – PGS.

Além disso, o edital prevê no item 1.2 que é facultado aos municípios do Estado de Goiás, mediante autorização legal, firmarem convênio de adesão com a Entidade selecionada no presente processo seletivo

Dessa forma, o certame é voltado para os servidores do estado e dos municípios goianos, sendo que até o momento não temos convênio firmado com nenhum município.

Sendo assim, não há que se falar em falta de dados e informações referentes a municípios.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de todos os itens objetos da impugnação ao Edital.

Uma vez acatada a sugestão de realocar a exigência do atendimento presencial, e não excluir totalmente do Edital, deve-se fazer nova publicação deste com novos prazos de entrega de propostas.

Atenciosamente,

DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO
Coordenador da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO, Membro**, em 19/10/2022, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034723020** e o código CRC **520AEA20**.



COMISSÃO PROCESSO SELETIVO EFPC
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO Nº2233, , - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900
- (62)3269-2608.



Referência: Processo nº 202100004140486



SEI 000034723020